



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo: 07205029420148020001/0001 – Dependentes

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Nobre Julgador, cumpre esclarecer que os argumentos da exequente na petição de folhas 17/19 estão **evidentemente equivocados**. Veja que em momento algum a diferença dos cálculos se dá pelo motivo da utilização pro-rata ou mês cheio. A não aferição em pro-rata die NÃO promove enriquecimento ilícito do executado conforme erroneamente alegado. **Fato é que o cálculo feito pelo critério mês cheio engloba o mês todo, ou seja, FAVORÁVEL ao exequente**. Ao invés de ser cálculo por dia engloba-se o mês todo, o que é **vantagem ao exequente** diferente do afirmado.

Fato é que NÃO há equívoco algum no pagamento apresentado e INEXISTE saldo motivo pelo qual **impugna veemente o valor postulado com inserção de multa e honorários**, pois frisa-se NÃO há diferença devida. Conforme **claramente exposto na impugnação de páginas 6/9, o excesso obtido se deu porque EQUIVOCADAMENTE a exequente atualizou o valor pela Taxa Selic e acrescentou juros, ou seja, duplicidade de correção/juros!!! A taxa Selic já engloba correção e juros, logo de forma alguma pode ser inserido juros na segunda atualização do cálculo. E, tanto é assim que o acórdão é CLARO e menciona SOMENTE Taxa Selic, vejamos:**

Ao fazê-lo reformar parcialmente a sentença para:

a) retificar os consectários legais, a fim de que, quanto à correção monetária, seja aplicado o INPC/IBGE, desde o evento danoso até a citação - termo inicial dos juros moratórios -; sendo certo que, a partir de então, deverá incidir, **tão somente, a taxa SELIC**; e,

B) fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais, consoante dispõe o art. 85, §8º, do CPC. . . ." (= sic) – págs. 171/183 – especialmente - pág. 172 dos autos principais.

Veja, Nobre Julgador, que o cálculo da autora apresenta erro grosseiro, que dispensa necessidade de remessa à contadoria, pois de fácil verificação que o cálculo elaborado encontra-se em DISSONÂNCIA com a condenação imposta. Inclusive este é o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que **a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem!** Neste sentid, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

[TJ-CE - Inteiro Teor. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 30013454020178060024 Comarca de Fortaleza - 09ª Unidade do Juizado Especial Cível - CE](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 04/04/2022

Sobre essa quantia incidirá correção pelos índices da taxa **SELIC** (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que **SELIC** contempla tanto os juros como...a correção: " A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa **SELIC** não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria **bis in idem**

Em virtude do exposto, vem postular pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC, pois claramente houve liquidação do julgado nos exatos termos da condenação imposta e há notório excesso no pedido da exequente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 5 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL